

Julgamento do Recurso

Processo Administrativo nº: E-DOC/DESO Nº 3815/2021

Pregão Eletrônico nº 085/2021

DAS PRELIMINARES

Trata-se da análise de Recurso Administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa **JLM DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ 27.602.029/0001-08** contra a decisão da Pregoeira que a DESCLASSIFICOU, fundado no item 6.2, subitem 6.2.2 e 6.2.7 do Edital por está impedida de participar de qualquer fase do processo em face do cumprimento de uma penalidade imposta pelo Governo do Estado da Bahia, que tem por objeto: *REGISTRO DE PREÇOS, PELO MENOR PREÇO POR LOTE, NO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES, PARA EVENTUAIS E FUTURAS AQUISIÇÕES DE 12.000M³ (DOZE MIL METROS CÚBICOS) DE BRITA GRADUADA, DESTINADAS ÀS UNIDADES OPERACIONAIS DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO.*

Todos os licitantes foram cientificados da existência do presente Recurso Administrativo e seu inteiro teor.

Da admissibilidade

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o Art. 44, caput, do Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019:

Parágrafos 1 e 2, Art.44 – Declarado vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Assim, em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta no sítio: **www.licitacoes-e.com.br**, **www.deso-se.com.br** e fisicamente constante do processo nº **E-DOC/DESO Nº 3815/2021**.

DAS INTENÇÕES DE RECURSO

Aberto o prazo para o registro de intenção de recursos, foi apresentado 1 (um) registros de intenção de recurso **Licitacoes-e.com.br**, a saber:

JLM DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVICOS LTDA

“Motivamos recurso devido a um equivoco na inabilitação da nossa empresa.”.

DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO DA RECORRENTE

Em suas razões recursais a empresa JLM DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ 27.602.029/0001-08 assim alega conforme documento anexo ao processo.

DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

SANTA FE COMERCIO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA

Em suas Contrarrazões a empresa SANTA FE COMERCIO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ Nº 41.858.398/0001-89 assim se manifesta conforme documento anexo ao processo.

5) DA ANÁLISE

Quanto as razões apresentadas pela RECORRENTE é de se registrar que durante todo o procedimento licitatório, tanto na fase interna quanto na fase externa, obtivemos todo o apoio e assessoria técnica da Gerência de Compras e Almoxarifado – 2.0.06.00/GCAL, que efetuou a análise dos documentos apresentados pelas RECORRIDAS.

Portanto, as decisões que envolvem análise da proposta comercial e técnicas foram efetuadas com o auxílio e análise da Unidade responsável.

Já na fase recursal, mais uma vez foi concedido nova oportunidade para análise técnica dos argumentos apresentados pela RECORRENTE e também dos fundamentos de contraditório dispostos nas contrarrazões apresentadas. Tendo a 1.0.08.00/ASLC – Assessoria de Licitações e Contratos ratificado o seu entendimento anterior, corroborando os argumentos apresentados pela RECORRIDA, nos termos descritos abaixo:

DA MANIFESTAÇÃO DA 1.0.08.00/ASLC - Assessoria de Licitações e Contratos ÀS ALEGAÇÕES RECURSAIS

Conforme PARECER JURÍDICO 448/2021 anexado aos autos do processo.

Desta forma, para além de meu parco e frugal conhecimento técnico da matéria, hei por bem de acatar o parecer técnico exarado, não reconhecendo os argumentos técnicos dispostos nas razões, refugados pela **Assessoria de Licitações e Contratos**, que detém, além da competência para pronunciamento, o conhecimento técnico necessário para julgar, com clareza objetiva, as pretensões de reforma da decisão.

Por ser a licitação procedimento que tem por objetivo propiciar igualdade de oportunidades entre os interessados em contratar e conceder à Administração Pública opção para a realização da melhor escolha, obtendo a melhor contratação possível com a utilização responsável do dinheiro público, e, mormente respeitados os princípios constitucionais, entendo que a apreciação da documentação tal qual ela se encontra respeitou o princípio da igualdade garantindo às empresas participantes a oportunidade de visualizar o teor dos documentos apresentados.

DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço do recurso interposto pela empresa **JLM DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVICOS LTDA** cujos argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração desta Pregoeira, razão pela qual mantenho a decisão que declarou **DESCCLASSIFICADA** a **RECORRENTE**, e **VENCEDORA** do **Lote Único** a empresa **SANTA FE COMERCIO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA**.

Assim, encaminho os autos à Autoridade Superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Aracaju, 26 de outubro de 2021.

DIANE SANTOS
PINHEIRO:816161475
04

Assinado de forma digital por
DIANE SANTOS
PINHEIRO:81616147504
Dados: 2021.10.26 11:07:48 -03'00'

Pregoeira

HELINE ANDRADE
RIBEIRO:14942151520

Assinado de forma digital por
HELINE ANDRADE
RIBEIRO:14942151520
Dados: 2021.10.26 11:13:01 -03'00'

Equipe de Apoio

Aracaju/SE, 26 de outubro de 2021

DECISÃO

1. Ratifico o julgamento do Pregoeiro e **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa **JLM DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVICOS LTDA** à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados.
2. Assim, **MANTENHO A DECISÃO** da Pregoeira que declarou **DESCCLASSIFICADA** a empresa **JLM DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVICOS LTDA**, e **VENCEDORA** a empresa **SANTA FE COMERCIO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA** do **Lote Único**, **Pregão Eletrônico n.º 085/2021**.
3. Em cumprimento ao que determina o **Artigo 45 do Decreto n.º 10.024**, de 20 de setembro de 2019, **ADJUDICO** e **HOMOLOGO** o **Lote Único** do **Pregão Eletrônico n.º 85/2021** para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.

Análise sobre a obrigatoriedade de aceitação de protocolos via e-mail.

Esta manifestação tem o exclusivo interesse de demonstrar a obrigatoriedade do processamento dos requerimentos apresentados via e-mail, assim como as consequências no caso de retardamento ou não encaminhamento da solicitação, e **só deve ser analisado no caso de haver intenção de negar/ignorar o processamento da presente.**

Sobre a validade da assinatura dos documentos aqui opostos, cabe ressaltar que no dia 16 de junho de 2020 foi publicada medida provisória 983/2020, convertida na Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, que dispõe sobre assinaturas eletrônicas em comunicações com entes públicos e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos.

Nesta MP há o estabelecimento de regras e procedimento sobre assinatura eletrônica no âmbito da “comunicação entre pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito privado e os entes públicos de que trata o inciso I”.

O artigo 2 classifica os tipos de assinatura, no qual elencamos a “Simples” que é aquela “que permite identificar o seu signatário” e a “avançada” qualificada que utiliza certificado digital, nos termos do disposto na Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

O artigo 3 trata sobre a aceitação dos tipos de assinaturas eletrônicas pelos entes públicos, sendo que a “a assinatura eletrônica simples poderá ser admitida nas interações com ente público que não envolvam informações protegidas por grau de sigilo” e a assinatura qualificada “será admitida em qualquer comunicação eletrônica com ente público”.

Desta forma, considerando a obrigatoriedade de recebimentos de arquivos com assinatura digital, a forma de envio por e-mail também deve ser aceita, visto ser o modo mais comum de interação eletrônica.

Importante ressaltar que é obrigação de qualquer servidor público o processamento de solicitações administrativas, sob pena da conduta poder ser tipificada por crime de prevaricação que é previsto no código penal:

Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Na esfera federal o Decreto Nº 9.094/2017, que deve ser utilizado analogamente pelos outros entes, prevê:

Art. 5º No atendimento aos usuários dos serviços



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

públicos, os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal observarão as seguintes práticas:

I - gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, nos termos da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996;

II - padronização de procedimentos referentes à utilização de formulários, guias e outros documentos congêneres; e

III - vedação de recusa de recebimento de requerimentos pelos serviços de protocolo, exceto quando o órgão ou a entidade for manifestamente incompetente.

§ 1º Na hipótese referida no inciso III do caput, os serviços de protocolo deverão prover as informações e as orientações necessárias para que o interessado possa dar andamento ao requerimento.

§ 2º Após a protocolização de requerimento, caso o agente público verifique que o órgão ou a entidade do Poder Executivo federal é incompetente para o exame ou a decisão da matéria, deverá providenciar a remessa imediata do requerimento ao órgão ou à entidade do Poder Executivo federal competente.

§ 3º Quando a remessa referida no § 2º não for possível, o interessado deverá ser comunicado imediatamente do fato para adoção das providências necessárias.

Note-se que é vedado aos agentes públicos a recusa de recebimento de protocolo, a não ser na hipótese de manifesta incompetência, caso este que é obrigatório prestar informações necessárias para que o interessado possa dar prosseguimento ao requerimento.

Diante de todo exposto, requer-se o recebimento do presente e seu regular processamento, sendo que no caso de não ser de competência do referido setor, que nos seja informado o e-mail e contato do setor de protocolo, para dar andamento a esta solicitação.



Tiago Sandi
OAB/SC 35.917



Bruna Oliveira
OAB/SC 42.633



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: JLM Distribuidora Comércio e Serviços LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 27.602.029/0001-08, sediada na Rua B, S/N SEDE, Lot. Nova Palestina, CEP 49160-000, neste ato representado pelo seu representante Pamella Karen Rolemberg Mercês, inscrito no CPF n. 013.534.135-35, residente na Rua Teixeira de Freitas, 272, Bairro Salgado Filho, em Aracaju/SE, 49020-530.

OUTORGADOS: SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS, sociedade de advogados inscrita no CNPJ 27.772.212/0001-43 registrada da Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 3.532, estabelecida na Av. Dom Pedro II, 829, 1º andar, São Cristóvão, CEP 88509-216, em Lages/SC, neste ato representada pelos seus sócios administradores **TIAGO SANDI**, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 35.917, endereço eletrônico tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br, e **BRUNA OLIVEIRA**, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 42.633, Rio Grande do Sul, pelo nº 114.449A e do Paraná pelo nº 101184, endereço eletrônico bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br, ambos com endereço profissional situado junto a Av. Dom Pedro II, 829, 1º andar, São Cristóvão, CEP 88509-216, em Lages/SC

PODERES: pelo presente instrumento a outorgante confere aos outorgados amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad-judicia et extra", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até o final da decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

Nossa Senhora do Socorro (SE), 11 de janeiro de 2021.

JLM Distribuidora Comércio e Serviços LTDA



CARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 94981401211336300145-1
Data: 14/01/2021 10:56:05
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALA00838-0230;



CN

Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Código: 94981401211336300145
Valor Azevedo de M. Cavalcanti
Titular

TJPB



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **14/01/2021 11:54:14 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

¹**Código de Autenticação Digital:** 94981401211336300145-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ Nº 003/2014 e Provimento CNJ Nº 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b776a609babbd47862b497e6dea00ebab6cc412f0c7e0bfd9fe9580fd3cc9d157f3455a1f8b2145fe06e852c3688a2e784dfd2a142d36707f8043c40ce0746761



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.





SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

AOS CUIDADOS DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES/PREGOEIRO DA LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 85/2021 DO COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO

JLM DISTRIBUIDORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 27.602.029/0001-08, sediada na Rua B, S/NSEDE, Lot. Nova Palestina, CEP 49160-000, Nossa Senhora do Socorro (SE), por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

A requerente participou da licitação Pregão Eletrônico nº 85/2021 que tinha por objeto o registro de preços para aquisições de brita graduada, conforme especificações contidas no instrumento convocatório. Ocorre que durante a sessão pública ocorreram ilegalidades que motivaram a necessidade de apresentação do presente recurso administrativo, conforme argumentos de fatos e direito abaixo relacionados.

2. DOS MOTIVOS PARA RECLASSIFICAR A RECORRENTE JLM DISTRIBUIDORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

2.1.1. DA ANÁLISE EQUIVOCADA DE ABRANGÊNCIA DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA

A empresa foi afastada da licitação devido ter sofrido penalidade que supostamente a impossibilitaria de participar de licitações.

É clara a ilegalidade da decisão, tendo em vista que a penalidade sofrida pela recorrente é adstrita ao Estado da Bahia e somente aquele ente há impedimento de licitar e contratar, não havendo expansão para as licitações da COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO.

Tanto que na própria consulta do CEIS é mencionado sobre a abrangência da penalidade aplicada:



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

DETALHAMENTO DA SANÇÃO

Tipo da sanção
SUSPENSÃO - LEGISLAÇÃO ESTADUAL

Fundamentação legal
ART. 186, INCISO II, LEI 9433/2005

Descrição da fundamentação legal
AO CANDIDATO A CADASTRAMENTO, AO LICITANTE E AO CONTRATADO, QUE INCORRAM NAS FALTAS PREVISTAS NESTA LEI, APLICAM-SE, SEGUNDO A NATUREZA E A GRAVIDADE DA FALTA, ASSEGURADA A DEFESA PRÉVIA, AS SEGUINTE SANÇÕES: II- SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO, POR PRAZO NÃO EXCEDENTE A 05 (CINCO) ANOS

Data de início da sanção
16/06/2021

Data de fim da sanção
16/09/2024

Data de publicação da sanção
16/06/2021

Publicação
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO SEÇÃO
LICITAÇÕES/OUTROS EXPEDIENTES
PAGINA 13

Detalhamento do meio de publicação

Data do trânsito em julgado
**

Número do processo
009.0220.2019.0023299-14

Abrangência definida em decisão
judicial
SEM INFORMAÇÃO

Observações
EFEITOS NO ÂMBITO DO ESTADO DA BAHIA

** Informação não disponível, favor verificar junto ao órgão sancionador

Não há previsão legal que autorize a decisão tomada pelo pregoeiro, configurando ato ilegal, capaz de produzir grandes prejuízos à empresa que deveria ter sido habilitada, ao passo que possuía todas as condições para tanto.

O edital é claro ao prever os motivos que impedem a participação:

- 6.2 – Estarão impedidos de participar de qualquer fase do processo os interessados que se enquadrem em uma ou mais das situações a seguir:
- 6.2.1 – Estejam constituídos sob a forma de consórcio;
- 6.2.2 – Estejam cumprindo a penalidade de suspensão temporária, impedimento de licitar e/ou contratar **com a DESO** ou outras penalidades impostas por qualquer órgão da Administração Pública **motivada pelas hipóteses previstas no artigo 7º da lei 10.520/2002**; (grifos acrescentados)

Veja-se que a empresa **NÃO ESTÁ** impedida com a DESO e nem possui qualquer sanção aplicada com base no artigo 7º da lei 10.520/2002, hipóteses previstas no edital. Conforme a imagem da aplicação já referida acima, a aplicação da penalidade de suspensão (e não impedimento) é baseada no art. 186 da Lei Estadual 9433/2005, ou seja, não há previsão no edital que impeça a participação da empresa.

Inclusive a Instrução Normativa nº 03 de 26 de abril de 2018 que estabelece regras de funcionamento do Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – Sicaf, no âmbito do Poder Executivo Federal.”, prevê em seu artigo 34:

- Art. 34. São sanções passíveis de registro no Sicaf, além de outras que a lei possa prever:
- I - advertência por escrito, conforme o inciso I do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, e o inciso I, do art. 83 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016;
- II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato, conforme o art. 86 e o inciso II do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, e o inciso II do art. 83 da Lei nº 13.303, de 2016;
- III - suspensão temporária, conforme o inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, e o inciso III do art. 83 da Lei nº 13.303, de 2016;
- IV - declaração de inidoneidade, conforme o inciso IV do artigo 87 da Lei nº 8.666, de 1993; e



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

V - impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme o art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.

§ 1º A aplicação da sanção prevista no inciso III do caput impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos, no âmbito do órgão ou entidade responsável pela aplicação da sanção.

§ 2º A aplicação da sanção prevista no inciso IV do caput impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos com todos os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 3º A aplicação da sanção prevista no inciso V do caput impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos no âmbito interno do ente federativo que aplicar a sanção:

I - da União, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade da União;

II - do Estado ou do Distrito Federal, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade do Estado ou do Distrito Federal; ou

III - do Município, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade do Município.

§ 4º O disposto nos §§ 1º, 2º e 3º não impedirá a atualização cadastral do sancionado.

O texto da publicação da penalidade aplicada no CEIS é cristalino e não abre margem para que a autoridade possa aumentar a abrangência. A sanção de impedimento de licitar derivada da Lei do Pregão, não se confunde com a declaração de inidoneidade ou suspensão temporária da Lei de Licitações.

No entanto, ao que parece, o pregoeiro encara como sinônimos as palavras, suspenso, impedido e inidôneo, mas são penalidades totalmente diferentes, aplicáveis em casos diversos, de leis diferentes e que não podem ser comparados. O Tribunal de Contas da União, entende que:

O edital da licitação, ao estabelecer vedações à participação no certame, deve ser suficientemente claro no sentido de que a penalidade de suspensão para licitar e contratar, prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, tem abrangência restrita ao órgão ou entidade que aplicou a sanção. (Acórdão 2556/2013 – Plenário Data da sessão 18/09/2013, Relator Augusto Sherman)

A Recorrente não poderia ter sua participação obstada, pois não foi suspensa com toda a Administração e sequer declarada inidônea, mas somente teve a aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar é adstrita ao Estado da Bahia.

Embora haja expressa distinção entre os termos “Administração” e “Administração Pública”, nos termos do art. 6º, XI e XII da Lei nº 8.666/93, o fundamento legal que baseia a aplicação da penalidade de impedimento de licitar com outro ente sequer permite discussão ou entendimento diverso, na medida em que não utiliza essas expressões, mas sim, cita os entes: União, Distrito Federal, Estados OU municípios.

Entender de modo diverso é invalidar a previsão constitucional, do artigo 18, o qual prevê que “a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos AUTÔNOMOS, nos termos desta Constituição” e igualar o ente aplicador da penalidade, com todos os outros entes, inclusive a União, sem qualquer distinção e todos dependentes uns dos outros.



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

Outrossim, o jurista Fabrício Motta versou:

Sem tomar posicionamento a respeito da celeuma, no tocante à questão que nos interessa diretamente, ou seja, a abrangência da penalidade prevista no art. 7º da Lei n. 10.520/02, há que se destacar que o impedimento de licitar e contratar referir-se-á à União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, de acordo com a expressa dicção legal. O uso da conjunção alternativa 'ou', somado à referência à entidade política, parece espantar as dúvidas tocantes à eventual extensão da sanção a todas as esferas. (Grifo nosso) (in Pregão presencial e eletrônico, Belo Horizonte: Fórum, 2006, pags. 155-156).

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina também considera indevido atravancar a participação de empresa penalizada por Órgão Estadual, em certame diverso:

A representante insurgiu-se contra a sua inabilitação no Edital de Pregão Presencial nº 27/2017, que tem por objeto registro de preços para aquisição de materiais e descartáveis para uso, consumo e distribuição nas Unidades Sanitárias e ESFs da Farmácia Básica no Município de Itaiópolis, com valor estimado de R\$ 280.297,05 (duzentos e oitenta mil, duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos). Para tanto, alegou supostas irregularidades nas razões de inabilitação efetivada pelo Pregoeiro, bem como na apreciação do recurso administrativo interposto em face da decisão, situações que foram assim delimitadas pela Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC) na fl. 162: [...] a penalidade a ela imposta amparada no art. 7º da Lei nº 10.520/02, fixou, expressamente, sua abrangência, restrita à proibição da representante participar nas licitações do CISONORDESTE e dos municípios consorciados, dentre os quais não consta o de Itaiópolis/SC, justamente porque não é consorciado àquele consórcio público. [...] o edital era claro em restringir a participação tão somente às empresas que estivessem cumprindo suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a Prefeitura de Itaiópolis/SC, não havendo óbice na participação de licitante com penalidade restrita a outro ente federativo. [...] 1.1 – Indevida inabilitação de participação da representante no certame, diante da existência de penalidade administrativa imposta pelo CISONORDESTE/SC, contrariando o art. 7º da Lei (federal) nº 10.520/2002 e o item 3.2 do edital, bem como o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no caput do art. 3º, no art. 43, IV e V, art. 44, caput e art. 45, caput, da Lei (federal) nº 8.666/93; (Processo nº 17/00680720, Relator: Gerson dos Santos Sicca, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina)

O Tribunal de Contas da União possui o mesmo entendimento:

O alcance da sanção de impedimento de licitar e contratar prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 restringe-se ao âmbito do ente federativo sancionador (União ou estado ou município ou Distrito Federal). Acórdão 819/2017 – Plenário Data da sessão 26/04/2017 Relator ANDRÉ DE CARVALHO

A sanção de impedimento para licitar e contratar prevista art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador, enquanto que aquela prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar. Acórdão 1003/2015 – Plenário Data da sessão 29/04/2015 Relator BENJAMIN ZYMLER



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

Além disso, o CEIS é somente um cadastro INFORMATIVO e não tem o condão de aumentar ou diminuir a abrangência da sanção aplicada pela autoridade competente. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

1. Nos termos dos arts. 1o., § 1o. e 2o., parág. único do Decreto 5.482/2005 e 6o. e 7o da Portaria CGU 516/2010, a divulgação do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas-CEIS, pela CGU, tem mero caráter informativo, não determinando que os Entes Federativos impeçam a participação das empresas ali constantes de licitações. (Processo MS 21750 DF 2015/0099549-7 Orgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Publicação DJe 07/11/2017 Julgamento 25 de Outubro de 2017 Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

O Órgão deveria analisar corretamente a delimitação prevista no cadastro e não simplesmente inabilitar a empresa por estar registrada no CEIS que possui mero caráter informativo. Com a correta análise, o Órgão observaria que a penalidade aplicada tem abrangência restrita e que não é empecilho (pelo menos não deveria ser) para a participação nos demais certames, inclusive neste certame que se recorre.

Ora, se uma empresa é penalizada com a sanção de suspensão temporária de participação em licitação em determinado Município, Estado ou até mesmo com a União, não pode o edital de licitação e o órgão promovente estender de forma ilegal e abusiva os efeitos da sanção, obstando a participação da empresa no referido certame, sob pena de incidir na Lei de Abuso de Autoridade¹.

Por todo exposto, requer-se que seja revista a decisão de inabilitar a empresa devido a sanção cadastrada no CEIS, sendo que a empresa se compromete a encaminhar demais comprovações caso seja necessário.

2.2. OBRIGATORIEDADE DE RECLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

2.2.1. DO FORMALISMO MODERADO

O pregoeiro ao desclassificar a empresa recorrente acabou dando mais ênfase à forma do que o conteúdo, excedendo-se no formalismo. Isso porque a sanção publicada no CEIS é restrita somente no Estado da Bahia, não abrangendo esta Administração.

¹ Art. 33. Exigir informação ou cumprimento de obrigação, inclusive o dever de fazer ou de não fazer, **sem expresso amparo legal**:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. (Lei nº 13.869/2019)

Cabe ressaltar que o princípio da vinculação ao edital, que é diametralmente apostado ao do formalismo moderado **não é absoluto**, devendo ser relativizado com a exigência do edital é inútil ou ilegal. Cabe ao julgador ponderar quando deve aplicar um princípio em face do outro.

Citamos, ainda, as seguintes decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa. (STF - RMS 23.714/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 05.09.2000, publicado no DJ de 13.10.2000, p. 21)

Não se pode perder de vista que a licitação é instrumento posto à disposição da Administração Pública para a seleção da proposta mais vantajosa. Portanto, selecionada esta e observadas as fases do procedimento, prescinde-se do puro e simples formalismo, invocado aqui para favorecer interesse particular, contrário à vocação pública que deve guiar a atividade do administrador. (STJ - RMS 200000625558, rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 18/03/2002, p. 174)

Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é "absoluto", de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar lhe, buscando lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração. (STJ - MS 199700660931, rel. Min. Demócrito Reinaldo, publicado no DJ de 01/06/1998, p. 24).

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário Data da sessão 22/07/2015 Relator JOSÉ MÚCIO MONTEIRO)

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015 – Plenário Data da sessão 04/03/2015 Relator BRUNO DANTAS)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 3381/2013 – Plenário Data da sessão 04/12/2013 Relator VALMIR CAMPELO)

A inabilitação de licitantes por divergência entre assinaturas na proposta e no contrato social deve ser considerada formalismo exacerbado, uma vez que é facultada à comissão, em qualquer fase do certame, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. (Acórdão 5181/2012 - Primeira Câmara Data da sessão 28/08/2012 Relator WALTON ALENCAR RODRIGUES)

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (ACÓRDÃO Nº 357/2015 – TCU – Plenário)

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios:

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016- TCU - Plenário)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)
O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.

Desta forma, devidamente comprovado a exigência desarrazoada do pregoeiro do certame cabe a anulação deste ato.

3. DOS PEDIDOS

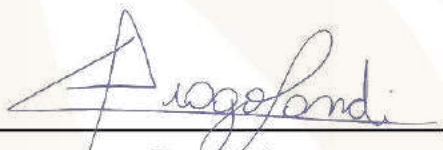
Receber o recurso administrativo e, ao final, seja dado provimento para:

- a) Que sejam anuladas todas as fases da licitação ocorridas após o ato ilegal, convocando as empresas para nova sessão pública.

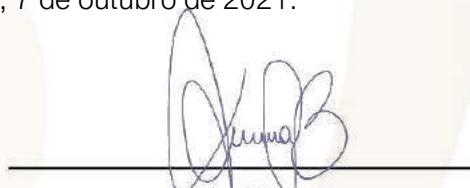
Requer-se também que seja comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br, bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e contato@sandieoliveira.adv.br, sob pena de nulidade.

Nestes termos pede deferimento.

Nossa Senhora do Socorro (SE), 7 de outubro de 2021.



Tiago Sandi
OAB/SC 35.917



Bruna Oliveira
OAB/SC 42.633

CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DA "JLM DISTRIBUIDORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA "

Pelo presente instrumento particular de Contrato Social:

PAMELLA KAREN ROLEMBERG MERCES, inscrito(a) no Cadastro de Pessoa Física sob o número 01353413535, nacionalidade brasileira, natural de Aracaju - SE, CASADO(A), Comunhão Parcial, nascido(a) em 27/12/1983, fisioterapeuta, Carteira de Identidade (RG) : 30111099-SSP-SE, residente e domiciliado na(o) RUA TEIXEIRA DE FREITAS, nº 272, SALGADO FILHO, Aracaju-SE, CEP 49020530.

FARAD DOS SANTOS MERCES, inscrito(a) no Cadastro de Pessoa Física sob o número 99940426534, nacionalidade brasileira, natural de Jequié - BA, CASADO(A), Comunhão Parcial, nascido(a) em 20/10/1980, empresário, Carteira de Identidade (RG) : 36414697-SSP-SE, residente e domiciliado na(o) RUA TEIXEIRA DE FREITAS, nº 272, SALGADO FILHO, Aracaju-SE, CEP 49020530.

Resolvem, em comum acordo, constituir uma sociedade limitada, nos termos da Lei n.º 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

DO NOME EMPRESARIAL, DA SEDE E DAS FILIAIS

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade girará sob o nome empresarial de JLM DISTRIBUIDORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e terá sede na RUA B, SN, LOT NOVA PALESTINA, Nossa Senhora do Socorro, SE, CEP 49160000 e usará a expressão JLM DISTRIBUIDORA como nome fantasia podendo, todavia estabelecer filiais, agências ou sucursais em qualquer ponto do território nacional ou fora dele mediante alteração assinada por todos os sócios.

DO OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA SEGUNDA. A sociedade terá o seguinte objeto social: Comércio varejista de Materiais de construção não especificados anteriormente (artefatos de cimento; gesso e amianto; azulejos, cerâmicas; bombas de água; bombas hidráulicas; caixas de água; calhas para construção; cimento; divisórias e portas sanfonadas; esquadrias metálicas; forro para construção; janelas metálicas; lixa; pias, lavatórios, banheiras; pisos e revestimentos cerâmicos para construção; pisos e revestimentos para construção; portas metálicas; portas metálicas); Material elétrico; Ferragens e ferramentas; Especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; Móveis; Outros artigos de uso doméstico não especificado anteriormente (alarme p/ residência; aquecedores solares; artigos de borracha, louça, madeira, metal, plástico, vidro p/ habitação; equipamentos de segurança residencial não associado a instalação ou manutenção; filtros de água doméstico; purificadores de água não elétricos; sistemas de segurança; toldos; utensílios domésticos e p/ uso doméstico; utilidades domesticas em geral; utilidades domesticas; vassouras); Artigos de papelaria; Calçados; Equipamentos para escritório; Outros produtos não



CERTIFICO O REGISTRO EM 26/04/2017 11:21 SOB Nº 28200640864.
PROTOCOLO: 170068366 DE 12/04/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11701537180. NIRE: 28200640864.
JLM DISTRIBUIDORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

MARCELO PASSOS SILVA
SECRETÁRIO-GERAL
ARACAJU, 26/04/2017
www.agiliza.se.gov.br

especificados anteriormente (artigos funerários, caixão, urna; caixões mortuários, inclusive urnas; embalagens em geral – exceto de papel e papelão; extintores de incêndio (exceto automóveis); lanternas); Peças e acessórios novos para veículos automotores; Artigos esportivos; Brinquedos e artigos recreativos; Tapeçaria, cortinas e persianas; Vidros; Madeira e artefatos; Materiais de construção em geral; Tintas e materiais para pintura; Especializado de equipamentos e suprimentos de informática; Comércio Varejista de Artigos Médicos e Ortopédicos; Comércio atacadista de Artigos de armarinho; Roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho; Equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico; Móveis e artigos de colchoaria; Filmes CDs DVDs fitas e discos; Outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificado anteriormente (artefatos de borracha para uso residencial; artigos de borracha e plástico para uso domestico; artigos descartáveis em geral (copos, talheres, guardanapos, embalagens para alimentos preparados e similares); artigos funerários – inclusive urnas mortuárias; artigos para habitação; caixões mortuários, inclusive urnas; purificadores de água; utensílios domésticos; vassouras); Equipamentos de informática; Máquinas e equipamentos para uso industrial; Outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente partes e peças (aquecedores solares; ar condicionado, condicionadores de ar para uso comercial; bebedouros não residenciais; calibradores de pneus; cofres; condicionadores de ar não residenciais; elevadores, peças e acessórios; equipamentos de segurança – uso industrial; equipamentos para produção de energia elétrica; extintores de incêndio; guindastes; instrumentos de medição; máquinas e equipamentos para escritório; máquinas para usos técnico e profissional; motores elétricos para movimentação de portões; motores estacionários para combustão interna; paleteiras; placas de geração de energia elétrica; relógio de ponto para empresas; renovadores de ar não-residenciais; sinalização ferroviária equipamentos de; sistemas de segurança – uso industrial; transformador de distribuição monofásico e trifásico; triturador de resíduos industriais); Materiais de construção em geral; Madeira e produtos derivados; Peças e acessórios novos para veículos automotores; Ferragens e ferramentas; Artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança; Máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; Artigos de escritório e de papelaria; Artigos de tapeçaria; Defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo; Mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários; Lubrificantes; Bombas e compressores; Calçados; Suprimentos para informática; Vidros, espelhos e vitrais; Material elétrico; Próteses e Artigos de Ortopedia; Serviços de Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal; Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; Impressão de material para uso publicitário; Encadernação e plastificação; Gráficos para terceiros não especificados, exceto encadernação e plastificação; Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador; Instalação e Manutenção de Sistemas Centrais de Ar Condicionado, de Ventilação e Refrigeração.



CERTIFICO O REGISTRO EM 26/04/2017 11:21 SOB Nº 28200640864.
PROTOCOLO: 170068366 DE 12/04/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11701537180. NIRE: 28200640864.
JLM DISTRIBUIDORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

MARCELO PASSOS SILVA
SECRETÁRIO-GERAL
ARACAJU, 26/04/2017
www.agiliza.se.gov.br

- 1 - Atividade Principal: Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente
- 2 - Atividade Secundária: Impressão de material para uso publicitário
- 3 - Atividade Secundária: Serviços de encadernação e plastificação
- 4 - Atividade Secundária: Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação
- 5 - Atividade Secundária: Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
- 6 - Atividade Secundária: Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores
- 7 - Atividade Secundária: Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores
- 8 - Atividade Secundária: Comércio atacadista de artigos de armarinho
- 9 - Atividade Secundária: Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança
- 10 - Atividade Secundária: Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho
- 11 - Atividade Secundária: Comércio atacadista de calçados
- 12 - Atividade Secundária: Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia
- 13 - Atividade Secundária: Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria
- 14 - Atividade Secundária: Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico
- 15 - Atividade Secundária: Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria
- 16 - Atividade Secundária: Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas
- 17 - Atividade Secundária: Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos
- 18 - Atividade Secundária: Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente
- 19 - Atividade Secundária: Comércio atacadista de equipamentos de informática
- 20 - Atividade Secundária: Comércio atacadista de suprimentos para informática
- 21 - Atividade Secundária: Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças
- 22 - Atividade Secundária: Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças
- 23 - Atividade Secundária: Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças
- 24 - Atividade Secundária: Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças
- 25 - Atividade Secundária: Comércio atacadista de madeira e produtos derivados
- 26 - Atividade Secundária: Comércio atacadista de ferragens e ferramentas
- 27 - Atividade Secundária: Comércio atacadista de material elétrico
- 28 - Atividade Secundária: Comércio atacadista de vidros, espelhos e vitrais
- 29 - Atividade Secundária: Comércio atacadista de materiais de construção em geral
- 30 - Atividade Secundária: Comércio atacadista de lubrificantes



CERTIFICO O REGISTRO EM 26/04/2017 11:21 SOB Nº 28200640864.
PROTOCOLO: 170068366 DE 12/04/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11701537180. NIRE: 28200640864.
JLM DISTRIBUIDORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

MARCELO PASSOS SILVA
SECRETÁRIO-GERAL
ARACAJU, 26/04/2017
www.agiliza.se.gov.br

- 31 - Atividade Secundária: Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo
- 32 - Atividade Secundária: Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários
- 33 - Atividade Secundária: Comércio varejista de tintas e materiais para pintura
- 34 - Atividade Secundária: Comércio varejista de material elétrico
- 35 - Atividade Secundária: Comércio varejista de vidros
- 36 - Atividade Secundária: Comércio varejista de ferragens e ferramentas
- 37 - Atividade Secundária: Comércio varejista de madeira e artefatos
- 38 - Atividade Secundária: Comércio varejista de materiais de construção em geral
- 39 - Atividade Secundária: Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática
- 40 - Atividade Secundária: Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo
- 41 - Atividade Secundária: Comércio varejista de móveis
- 42 - Atividade Secundária: Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas
- 43 - Atividade Secundária: Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente
- 44 - Atividade Secundária: Comércio varejista de artigos de papelaria
- 45 - Atividade Secundária: Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos
- 46 - Atividade Secundária: Comércio varejista de artigos esportivos
- 47 - Atividade Secundária: Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos
- 48 - Atividade Secundária: Comércio varejista de calçados
- 49 - Atividade Secundária: Comércio varejista de equipamentos para escritório
- 50 - Atividade Secundária: Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente
- 51 - Atividade Secundária: Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal
- 52 - Atividade Secundária: Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
- 53 - Atividade Secundária: Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
- 54 - Atividade Secundária: Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador

DO PRAZO DE DURAÇÃO

DO PRAZO DE DURAÇÃO

CLÁUSULA TERCEIRA. A empresa iniciará suas atividades na data de assinatura deste ato e caso ultrapassado 30(trinta) dias da referida, na data de arquivamento deste ato na Junta Comercial do Estado do Sergipe e o prazo de duração é indeterminado.



CERTIFICO O REGISTRO EM 26/04/2017 11:21 SOB Nº 28200640864.
PROTOCOLO: 170068366 DE 12/04/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11701537180. NIRE: 28200640864.
JLM DISTRIBUIDORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

MARCELO PASSOS SILVA
SECRETÁRIO-GERAL
ARACAJU, 26/04/2017
www.agiliza.se.gov.br

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA QUARTA. O capital será de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais), dividido em 100.000 quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, sendo integralizadas neste ato em moeda corrente nacional pelos sócios, da seguinte forma:

Sócio	Nº DE QUOTAS	VALOR UNITÁRIO	CAPITAL INTEGRALIZADO
PAMELLA KAREN ROLEMBERG MERCES	95.000	R\$ 1,00	R\$ 95.000,00
FARAD DOS SANTOS MERCES	5.000	R\$ 1,00	R\$ 5.000,00
TOTAL	100.000	R\$ 1,00	R\$ 100.000,00

DAS QUOTAS DA SOCIEDADE

CLÁUSULA QUINTA. As quotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros no todo ou em parte, sem prévio e expresso consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para sua aquisição, se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

DA RESPONSABILIDADE

CLÁUSULA SEXTA. A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do artigo 1052 do Código Civil

DA ADMINISTRAÇÃO E DO PRO LABORE

CLÁUSULA SÉTIMA. A administração da sociedade será exercida isoladamente pelo sócio PAMELLA KAREN ROLEMBERG MERCES, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros.

§ 1º Fica facultada a nomeação de administradores não pertencentes ao quadro societário, desde que aprovado pelos sócios que representem 2/3 dos capital social, nos termos do art. 1.061 da Lei nº 10.406/2002.

DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS

CLÁUSULA OITAVA. O exercício social encerrará em 31 de dezembro de cada ano, quando o(s) administrador(es) prestará(ão) contas justificadas de sua administração, procedendo à



CERTIFICO O REGISTRO EM 26/04/2017 11:21 SOB Nº 28200640864.
PROTOCOLO: 170068366 DE 12/04/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11701537180. NIRE: 28200640864.
JLM DISTRIBUIDORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

MARCELO PASSOS SILVA
SECRETÁRIO-GERAL
ARACAJU, 26/04/2017
www.agiliza.se.gov.br

elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

DA RETIRADA OU FALECIMENTO DE SÓCIO

CLÁUSULA NONA. Retirando-se, falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade não se dissolverá, continuará suas atividades com herdeiros, sucessores e o incapaz, desde que autorizado legalmente. Inexistindo interesse na continuidade da sociedade esta será liquidada após a apuração do Balanço Patrimonial na data do evento. O resultado positivo ou negativo será distribuído ou suportado pelos sócios na proporção de suas quotas. Em nenhuma hipótese a sociedade poderá continuar com apenas um sócio por mais de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo Único. O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

DO DESIMPEDIMENTO

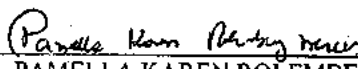
CLÁUSULA DÉCIMA. O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está(ão) impedido(s) de exercer(em) a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade. (Art. 1.011, § 1º, CC/2002).

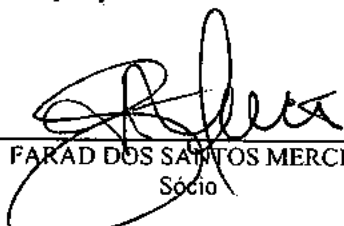
DO FORO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. Fica eleito o foro da cidade de Nossa Senhora do Socorro, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por se acharem em perfeito acordo em tudo quando neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente contrato assinando-o em única via, destinado ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado de Sergipe, para que produza os efeitos legais.

Nossa Senhora do Socorro, 31 de 03 de 2017

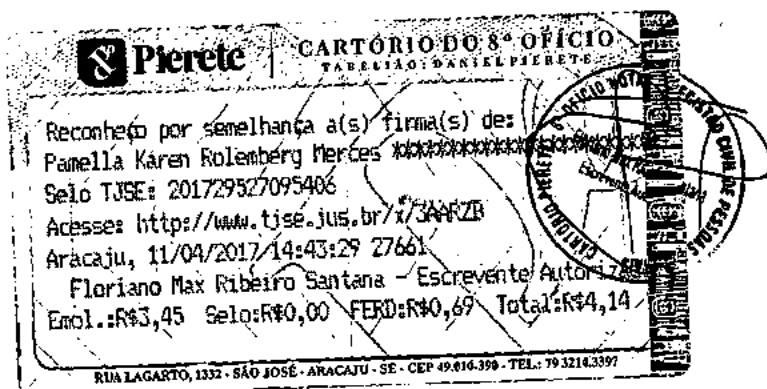

PAMELLA KAREN ROLEMBERG MERCES
Sócio/Administrador


FARAD DOS SANTOS MERCES
Sócio



CERTIFICO O REGISTRO EM 26/04/2017 11:21 SOB Nº 28200640864.
PROTOCOLO: 170068366 DE 12/04/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11701537180. NIRE: 28200640864.
JLM DISTRIBUIDORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

MARCELO PASSOS SILVA
SECRETÁRIO-GERAL
ARACAJU, 26/04/2017
www.agiliza.se.gov.br



CERTIFICO O REGISTRO EM 26/04/2017 11:21 SOB Nº 28200640864.
PROTOCOLO: 170068366 DE 12/04/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11701537180. NIRE: 28200640864.
JLM DISTRIBUIDORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

MARCELO PASSOS SILVA
SECRETÁRIO-GERAL
ARACAJU, 26/04/2017
www.agiliza.se.gov.br

AOS CUIDADOS DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES/PREGOEIRO DA LICITAÇÃO PREGÃO ELETRONICO Nº 85/2021 DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO

SANTA FÉ COMERCIO MATERIAL DE COSNTRUÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 41.858.398/0001-89, sediada na Rua José Bonifácio, 281, Centro, Campo do Brito – SE CEP 49.520-000, por seu sócio administrador, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado por JLM DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 27.602.029/0001-08, sediada na Rua “B”, S/N Lot. Nova Palestina, Nossa Senhora do Socorro/Se, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

1. DOS MOTIVOS PARA MANUTENÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE JLM DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

A recorrente **JLM DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** participou da licitação **PREGÃO ELETRONICO Nº 85/2021** que tinha por objeto o registro de preços para aquisições de brita graduada, conforme especificações contidas no Edital, tendo sido vencedora. Ocorre que a referida empresa foi afastada da licitação devido ter sofrido penalidade prevista no item 6.2.2 e 6.2.7 do Edital, tendo em vista que encontra-se inserida no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS – penalidade esta aplicada pelo órgão da Administração -Governo do Estado da Bahia.

A Recorrente apresentou o Recurso Administrativo alegando clara a ilegalidade da decisão que a afastou, sob alegação de que a penalidade sofrida pela recorrente é adstrita ao Estado da Bahia e somente para com aquele ente há impedimento de licitar e contratar, não havendo expansão para as licitações da COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE-DESO.

Todavia, o texto dos item 6.2.2 e 6.2.7 do Edital, é cristalino e objetivo quanto à proibição de que a empresa Licitante NÃO PODE encontrar-se inserida no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS. A sanção de impedimento de licitar derivada da Lei do Pregão e claramente prevista no edital, não cabendo

Santa Fé Comércio Material de Construção Ltda.

CNPJ: 41.858.398/0001-89

Rua José Bonifácio nº 281

Bairro Centro

Campo do Brito/ Se

CEP 49.520-000

licitacao.santafecomercio@gmail.com

interpretação extensiva, pois não se confunde com a declaração de inidoneidade ou suspensão temporária da Lei de Licitações, Ou seja, o fato alegado de que os efeitos são apenas no âmbito do Estado da Bahia, não a torna apta a licitar nos termos do citado edital, vejamos:

(...) 6.2 - **Estarão impedidos de participar de qualquer fase do processo os interessados que se enquadrem em uma ou mais das situações a seguir:**

6.2.1 Estejam constituídos sob a forma de consórcio;

6.2.2 Estejam cumprindo a penalidade de suspensão temporária, impedimento de licitar e/ou contratar com a DESO ou outras penalidades impostas por qualquer órgão da Administração Pública motivada pelas hipóteses previstas no artigo 7º da lei 10.520/2002;

6.2.2.1 - O Pregoeiro para cumprimento do item acima deverá consultar o portal www.deso-se.com.br na aba 'fornecedores penalizados'. 6.2.2.2 O descumprimento de qualquer condição de participação acarretará a inabilitação da empresa licitante. 6.2.3 Sejam declaradas inidôneas em qualquer esfera de Governo;

6.2.4 Estejam sob falência, dissolução ou liquidação;

6.2.5 - Empresa ou entidade cujos dirigentes, gerentes, sócios, responsáveis e técnicos, sejam acionistas da DESO, detentor de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, bem como dirigentes, empregados ou membros da sua Comissão Permanente de Licitações.

6.2.6 Que se enquadrem em um ou mais dispositivos do art.38 da lei 13.303/2016;

6.2.7- Com registro de inidoneidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS;

6.2.8 Que se enquadrem em um ou mais normativos dos arts. 12 e 13 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da DESO. 6.2.9 Empresas cujo objeto social não seja compatível com o objeto deste Pregão.

Desta forma, a Administração e licitantes são obrigados a obedecerem às regras do edital, sendo que os documentos de habilitação apresentados pelas empresas também devem estar de acordo com o estabelecido no edital.

Neste caso o edital exigia “no item 6.2 6.2 - **Estarão impedidos de participar de qualquer fase do processo os interessados que (...) 6.2.7- Com registro de inidoneidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS .”**

Sendo que por este motivo a decisão da administração não pode ser alterada.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento

Santa Fé Comércio Material de Construção Ltda.
CNPJ: 41.858.398/0001-89
Rua José Bonifácio nº 281
Bairro Centro
Campo do Brito/ Se
CEP 49.520-000
licitacao.santafecomercio@gmail.com

convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

2. DO DIREITO

2.1. DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA ISONOMIA PARA MANTER A DECISÃO DO PREGOEIRO

Se as alegações da recorrente forem providas, a Administração o fará atentando contra as normas editalícias. Em casos análogos a este, onde há irregularidade e principalmente o desrespeito às determinações do edital, a jurisprudência é uníssona em reconhecer a OBRIGATORIEDADE em seguir os estritos mandamentos editalícios, sob pena de incorrer em ilegalidade, veja-se:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escoreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

A licitação é o procedimento administrativo no qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos.

Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação à busca da contratação mais vantajosa aos cofres públicos, espelhados sempre no menor preço ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, **sempre na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às normas contidas no Edital.**

O princípio da vinculação ao ato convocatório dirige-se tanto à Administração, como aos licitantes, posto que estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório. Nessa mesma toada, ainda segundo a administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro “**se os licitantes classificados deixarem de apresentar a documentação exigida ou apresentá-las em desacordo com exigido no edital, estas imperiosamente deverão ser inabilitadas e desclassificadas**, nos termos do art. 43, inc. II c/c art. 48, inc. I, todos da Lei Federal nº. 8.666/93”.

Nesse sentido, assim prevê o caput do art. 3º, da Lei Federal nº. 8.666/93:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”.

A previsão legal acima é crucial para a interpretação e aplicação dos preceitos regentes da licitação. As soluções para os casos enfrentados pela Administração Pública devem ser compatíveis com os princípios jurídicos ali expressos, sendo imperiosa a invalidação das decisões que lhes contrariarem. Caso não haja a observância aos ditames desses relevantes preceitos, a validade do processo fica comprometida, tornando imperiosa sua desconstituição.

É fato que quando a Administração estabelece no edital as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, passando os interessados a apresentação de suas respectivas propostas com base nos elementos específicos do edital.

SANTA FÉ

COMÉRCIO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA

Nesse diapasão, José Afonso da Silva assevera que **“se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas no edital, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos e condições do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outros que o desrespeitou”**.

Ora, **o texto legal não comporta interpretação extensiva**. O cumprimento das cláusulas do edital obriga a Administração a manter sua decisão de manter a classificação da recorrida. manter a desclassificação da recorrente. Desta forma, é à medida que se impõe.

3. DOS PEDIDOS

Diante do Exposto, requer seja recebida a manifestação de contrarrazões ao recurso administrativo e, **ao final, seja mantida a “desclassificação” da recorrente JLM DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA .**

Campo do Brito/SE, 21 de outubro de 2021

Atenciosamente,

THAIS DE ALBUQUERQUE
PEDROZA: 068.061.684-50

Assinado de forma digital por THAIS DE ALBUQUERQUE
PEDROZA: 068.061.684-50
DN: cn=THAIS DE ALBUQUERQUE PEDROZA: 068.061.684-50, o,
ou, email=licitacao.santafecomercio@gmail.com, c=BR
Dados: 2021.10.21 16:03:33 -03'00'

Thais de Albuquerque Pedroza
Sócia Administradora
CPF: 068.061.684-50

Santa Fé Comércio Material de Construção Ltda.
CNPJ: 41.858.398/0001-89
Rua José Bonifácio nº 281
Bairro Centro
Campo do Brito/ Se
CEP 49.520-000
licitacao.santafecomercio@gmail.com

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3815/2021-EDOC

INTERESSADO: PREGOEIRO

ORIGEM: PREGÃO 85/2021

ASSUNTO: IMPEDIMENTO DE PARTICIPAR EM LICITAÇÃO – REGRAS DO EDITAL –

ENTENDIMENTO CONSOLIDADO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE.

PARECER 448/2021

I – RELATÓRIO

A RECORRENTE, empresa JLM DISTRIBUIDORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 27.602.029/0001-08, sediada na Rua B, S/N SEDE, Lot. Nova Palestina, CEP 49160-000, Nossa Senhora do Socorro (SE), interpôs RECURSO ADMINISTRATIVO às fls.148, alegando em apertada síntese:

“(…)É clara a ilegalidade da decisão, tendo em vista que a penalidade sofrida pela recorrente é adstrita ao Estado da Bahia e somente aquele ente há impedimento de licitar e contratar, não havendo expansão para as licitações da COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO.

O edital é claro ao prever os motivos que impedem a participação:

6.2 – Estarão impedidos de participar de qualquer fase do processo os interessados que se enquadrem em uma ou mais das situações a seguir:

6.2.1 – Estejam constituídos sob a forma de consórcio;

6.2.2 – Estejam cumprindo a penalidade de suspensão temporária, impedimento de licitar e/ou contratar com a DESO ou outras penalidades impostas por qualquer órgão da Administração Pública motivada pelas hipóteses previstas no artigo 7º da lei 10.520/2002; (grifos nossos).

Veja-se que a empresa NÃO ESTÁ impedida com a DESO e nem possui qualquer sanção aplicada com base no artigo 7º da lei 10.520/2002, hipóteses previstas no edital.

(…)O pregoeiro ao desclassificar a empresa recorrente acabou dando mais ênfase à forma do que o conteúdo, excedendo-se no formalismo. Isso porque a sanção publicada no CEIS é restrita somente no Estado da Bahia, não abrangendo esta Administração.

Ao fim que seja dado provimento para: a) Que sejam anuladas todas as fases da licitação ocorridas após o ato ilegal, convocando as empresas para nova sessão pública.

Em contrarrazões as fls.163, a empresa SANTA FÉ COMERCIO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 41.858.398/0001-89, sediada na Rua José Bonifácio, 281, Centro, Campo do Brito – SE CEP 49.520-000, assim se manifestou:

(…) Todavia, o texto dos item 6.2.2 e 6.2.7 do Edital, é cristalino e objetivo quanto à proibição de que a empresa Licitante NÃO PODE encontrar-se inserida no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS. A sanção de impedimento de licitar derivada da Lei do Pregão e

claramente prevista no edital, não cabendo interpretação extensiva, pois não se confunde com a declaração de inidoneidade ou suspensão temporária da Lei de Licitações, Ou seja, o fato alegado de que os efeitos são apenas no âmbito do Estado da Bahia, não a torna apta a licitar nos termos do citado edital, vejamos:

(...) 6.2 - **Estarão impedidos de participar de qualquer fase do processo os interessados que se enquadrem em uma ou mais das situações a seguir:**

6.2.1 Estejam constituídos sob a forma de consórcio;

6.2.2 Estejam cumprindo a penalidade de suspensão temporária, impedimento de licitar e/ou contratar com a DESO ou outras penalidades impostas por qualquer órgão da Administração Pública motivada pelas hipóteses previstas no artigo 7º da lei 10.520/2002;

6.2.2.1 - O Pregoeiro para cumprimento do item acima deverá consultar o portal www.deso-se.com.br na aba 'fornecedores penalizados'. 6.2.2.2 O descumprimento de qualquer condição de participação acarretará a inabilitação da empresa licitante. 6.2.3 Sejam declaradas inidôneas em qualquer esfera de Governo;

6.2.4 Estejam sob falência, dissolução ou liquidação;

6.2.5 - Empresa ou entidade cujos dirigentes, gerentes, sócios, responsáveis e técnicos, sejam acionistas da DESO, detentor de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, bem como dirigentes, empregados ou membros da sua Comissão Permanente de Licitações.

6.2.6 Que se enquadrem em um ou mais dispositivos do art.38 da lei 13.303/2016;

6.2.7- Com registro de inidoneidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS;

6.2.8 Que se enquadrem em um ou mais normativos dos arts. 12 e 13 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da DESO. 6.2.9 Empresas cujo objeto social não seja compatível com o objeto deste Pregão.

O princípio da vinculação ao ato convocatório dirige-se tanto à Administração, como aos licitantes, posto que estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório. Nessa mesma toada, ainda segundo a administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro "se os licitantes classificados deixarem de apresentar a documentação exigida ou apresentá-las em desacordo com exigido no edital, estas imperiosamente deverão ser inabilitadas e desclassificadas. Ao fim, requer seja recebida a manifestação de contrarrazões ao recurso administrativo e, ao final, seja mantida a "desclassificação" da recorrente JLM DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA .

É o relatório.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Quanto ao ponto do impedimento em participar de qualquer fase do processo o edital 85/2021 traz no item 6.2 as restrições que todos os interessados devem seguir, mesmo porque valoriza a isonomia e a força vinculante do edital. De maneira que não assiste razão da RECORRENTE quanto a irresignação da inabilitação sumária para participar do certame, pois vejamos:

6.2 – Estarão impedidos de participar de qualquer fase do processo os interessados que se enquadrem em uma ou mais das situações a seguir:

6.2.1 – Estejam constituídos sob a forma de consórcio;

6.2.2 – Estejam cumprindo a penalidade de suspensão temporária, impedimento de licitar e/ou contratar com a DESO ou outras penalidades impostas por qualquer órgão da Administração Pública motivada pelas hipóteses previstas no artigo 7º da lei 10.520/2002;

6.2.2.1 – O Pregoeiro para cumprimento do item acima deverá consultar o portal www.deso-se.com.br na aba 'fornecedores penalizados'.

6.2.2.2 – O descumprimento de qualquer condição de participação acarretará a inabilitação da empresa licitante.

6.2.3 – Sejam declaradas inidôneas em qualquer esfera de Governo;

6.2.4 – Estejam sob falência, dissolução ou liquidação;

6.2.5 – Empresa ou entidade cujos dirigentes, gerentes, sócios, responsáveis e técnicos, sejam acionistas da DESO, detentor de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, bem como dirigentes, empregados ou membros da sua Comissão Permanente de Licitações.

6.2.6 – Que se enquadrem em um ou mais dispositivos do art.38 da lei 13.303/2016;

6.2.7- Com registro de inidoneidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS;

6.2.8 – Que se enquadrem em um ou mais normativos dos arts. 12 e 13 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da DESO.

6.2.9 - Empresas cujo objeto social não seja compatível com o objeto deste Pregão.

Neste caminho, o pregoeiro seguindo as regras do edital fez consulta no Cadastro de empresas inidôneas e suspensas(CEIS), no cadastro nacional de empresas punidas(CNEP), no Cadastro de fornecedores impedidos de licitar e contrata com a administração pública estadual(CADFIMP), e no portal da transparência da DESO, fls.107 constatando a restrição impeditiva de participar em licitação.

DETALHAMENTO DA SANÇÃO

Tipo da sanção	Fundamentação legal	Descrição da fundamentação legal
SUSPENSÃO - LEGISLAÇÃO ESTADUAL	ART. 186, INCISO II, LEI 9433/2005	AO CANDIDATO A CADASTRAMENTO, AO LICITANTE E AO CONTRATADO, QUE INCORRAM NAS FALTAS PREVISTAS NESTA LEI, APLICAM-SE, SEGUNDO A NATUREZA E A GRAVIDADE DA FALTA, ASSEGURADA A DEFESA PRÉVIA, AS SEGUINTE SANÇÕES: II- SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO, POR PRAZO NÃO EXCEDENTE A 05 (CINCO) ANOS

OS PRAZOS A SEGUIR: IV - POR ATÉ 24 (VINTE E QUATRO) MESES, QUANDO A LICITANTE: A) APRESENTAR DOCUMENTOS FRAUDULENTOS, ADULTERADOS OU FALSIFICADOS NAS LICITAÇÕES, OBJETIVANDO OBTER, PARA SI OU PARA OUTREM, VANTAGEM DECORRENTE DA ADJUDICAÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO; B) TENHA PRATICADO ATOS ILÍCITOS VISANDO A FRUSTRAR OS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO; C) RECEBER QUALQUER DAS MULTAS PREVISTAS NO ARTIGO ANTERIOR E NÃO EFETUAR O PAGAMENTO.

Data de início da
sanção
10/05/2021

Data de fim da
sanção
10/05/2023

Sanção Aplicada - CEIS

Data da consulta: 05/10/2021 09:43:50
Data da última atualização: 04/10/2021 18:00:05
Quantidade de sanções encontradas: 1

EMPRESA OU PESSOA SANCIONADA

Cadastro da Receita

JLM DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVICOS EIRELI -
27.602.029/0001-08
CLIQUE AQUI PARA SABER MAIS SOBRE ESSA EMPRESA

Nome informado pelo
Órgão sancionador
JLM DISTRIBUIDORA
COMERCIO E SERVIÇOS
EIRELI

Nome Fantasia
JLM DISTRIBUIDORA

Portanto, agiu corretamente o pregoeiro quando aplicou as regras do edital, item 6.2.2, penalidade por qualquer órgão da Administração Pública, e o item 6.2.7, Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas(CEIS), acompanhando entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe quanto ao tema.

Processo 202111801451

"(...)O edital do pregão eletrônico n.º 019/2021 da DESO (fls. 52-138) é claro ao prever na cláusula 6.2.2 (fl.54) que é condição de participação que o licitante não esteja cumprindo penalidade de suspensão temporária ou impedimento de licitar e ou contratar com a DESO, ou outra penalidade imposta por qualquer órgão da administração pública, *in verbis*:

6.2 – Estarão impedidos de participar de qualquer fase do processo os interessados que se enquadrem em uma ou mais das situações a seguir:(...)6.2.2 – Estejam cumprindo a penalidade de suspensão temporária, impedimento de licitar e/ou contratar com a DESO ou outras penalidades impostas por qualquer órgão da Administração Pública motivada pelas hipóteses previstas no artigo 7º da lei 10. 520/2002, e do artigo 87, da Lei nº 8.666/93;

(...)

Embora o aviso de penalidade mencione que o impedimento de licitar e contratar seja com o CRO/SE, é sabido que a penalidade se estende para todo o âmbito da administração pública, independente do poder e, ante qualquer restrição legal quanto à declaração em si e amplitude do nível federativo de seus efeitos. Vejamos a redação do art. 87, inc. IV, da Lei Federal n.º 8.666/1993:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Portanto, a previsão genérica de "administração" impõe o reconhecimento de que os efeitos da penalidade aplicada se estendem para toda e qualquer administração pública, no sentido latu de poder público.(g.n)

E conclui:

Registre-se que a previsão específica da penalidade aplicava à MASTERSERV é o art. 7º da Lei Federal n.º 10.520/2002 (Lei do Pregão), cuja redação evidentemente se assemelha à sanção prevista no art. 87, inc. IV, da Lei Federal n.º 8.666/1993:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Vem em companhia também a jurisprudência do TCU, como se extrai do voto condutor do acórdão n.º 2218/2011, de relatoria do Ministro JOSE MUCIO MONTEIRO:

Há, portanto, que se interpretar os dispositivos legais estendendo a força da punição a toda a Administração, e não restringindo as sanções aos órgãos ou entes que as aplicarem. De outra maneira, permitir-se-ia que uma empresa, que já se comportara de maneira inadequada, outrora pudesse contratar novamente com a Administração durante o período em que estivesse suspensa, tornando esta suspensão desprovida de sentido."

E em consonância também é a jurisprudência do STJ, conforme ementa do REsp n.º 520.553, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN (DJe 10/02/2011):

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE EXARADA PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO A TODOS OS ENTES FEDERADOS.

1. A questão jurídica posta a julgamento cinge-se à repercussão, nas diferentes esferas de governo, da emissão da declaração de inidoneidade para contratar com a Administração Pública, prevista na Lei de Licitações como sanção pelo descumprimento de contrato administrativo. 2. Insta observar que não se trata de sanção por ato de improbidade de agente público prevista no art. 12 da Lei 8.429/1992, tema em que o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência limitando a proibição de contratar com a Administração na esfera municipal, de acordo com a extensão do dano provocado. Nesse sentido: EDcl no REsp 1021851/SP, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 23.6.2009, DJe 6.8.2009. 3. "Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: (...) IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública" (art. 87 da Lei 8.666/1993). 4. A definição do termo Administração Pública pode ser encontrada no próprio texto da citada Lei, que dispõe, em seu art. 6º, X, que ela corresponde à "Administração Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas". 5. Infere-se da

leitura dos dispositivos que o legislador conferiu maior abrangência à declaração de inidoneidade ao utilizar a expressão Administração Pública, definida no art. 6º da Lei 8.666/1993. Dessa maneira, consequência lógica da amplitude do termo utilizado é que contratado é inidôneo perante qualquer órgão público do País feito, uma empresa que forneça remédios adulterados a um município carecerá de idoneidade para fornecer medicamentos à União. 6. A norma geral da Lei 8.666/1993, ao se referir à inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, aponta para o caráter genérico da referida sanção, cujos efeitos irradiam por todas as esferas de governo. 7. A sanção de declaração de inidoneidade é aplicada em razão de fatos graves demonstradores da falta de idoneidade da empresa para licitar ou contratar com o Poder Público em geral, em razão dos princípios da moralidade e da razoabilidade. 8. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que o termo utilizado pelo legislador - Administração Pública -, **no dispositivo concernente à aplicação de sanções pelo ente contratante, deve se estender a todas as esferas da Administração, e não ficar restrito àquela que efetuou a punição.** 9. Recurso Especial provido.

E ainda o TJMG (AC n.º 10000200026458002, de relatoria da Desembargadora ÂNGELA DE LOURDES RODRIGUES, DJ 23/11/2020):

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PREGÃO PRESENCIAL - IMPEDIMENTO PREVISTO NO ART. 7º DA LEI FEDERAL DE Nº. 10.520/2002 - APLICAÇÃO RESTRITIVA AO ÓRGÃO SANCIONADOR - INADMISSIBILIDADE - INCENTIVO À IMPUNIDADE - DESCABIMENTO - CARÁTER UNO DA ADMINISTRAÇÃO - EFEITOS EXTENSIVOS - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO DE INABILITAÇÃO - ILEGALIDADE - INEXISTÊNCIA. - A limitação dos efeitos da sanção aplicada com fundamento no art. 7º da Lei Federal de nº. 10.520/2002 ao órgão ou entidade sancionadora exclui a eficácia prática e afasta o caráter pedagógico da penalidade, autorizando que o particular sancionado reitere condutas perniciosas à Administração durante a validade da pena de impedimento de licitação e contratação aplicada pelo Poder Público em sentido amplo. - Em vista do entendimento jurisprudencial consolidado do STJ em relação ao alcance das sanções aplicadas com fundamento na Lei Federal de nº. 8.666/1993 e diante do caráter uno da Administração não se vislumbra patente ilegalidade no que concerne aos efeitos extensivos da penalidade disciplinada no art. 7º da Lei do Pregão, sob pena, ademais, de negar-lhe a indispensável eficácia. - Reputa-se legítima a decisão de inabilitação da impetrante quando proferida com fundamentação suficientemente idônea e em processo administrativo que contou com trâmite regular.(g.n)

O Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, 2ª Câmara Civil no processo **202100830189** assim tem se manifestado quanto ao tema:

(...) Destaco, ainda, que para o caso em concreto, aplicável o art. 7º da Lei Federal n.º 10.520/2002 (Lei do Pregão), cuja redação se assemelha à sanção prevista no art. 87, IV, da Lei Federal n.º 8.666/1993 como bem fundamentou a magistrada a quo:

Vejamos o teor do art. 7º:

“Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento

da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.”

Nessa ordem de ideias, aplicável a Lei Federal retromencionada e não o Regulamento Interno de Licitações. Portanto, não prevalece a inaplicabilidade de penalidade advinda de órgão de Conselho.(g.n)

Nesse sentido, entende a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. SANÇÕES. OBJETO ENTREGUE EM DESCONFORMIDADE AO TERMO DE REFERÊNCIA. GARANTIA DE DEFESA PRÉVIA VERIFICADA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE TER SIDO O LICITANTE IMPEDIDO DE INGRESSAR NO RECINTO PÚBLICO PARA RECOLHER O MATERIAL DEFEITUOSO. NECESSIDADE DE OBSERVAR AS REGRAS ESPECÍFICAS DE SEGURANÇA DO ÓRGÃO PÚBLICO. IMPEDIMENTO DE LICITAR E DE CONTRATAR. ART. 7º DA LEI 10.520/02. RESTRIÇÃO À ESFERA DO ÓRGÃO SANCIONADOR. ALCANCE AMPLIADO À TODA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTE DO STJ. 1. Hipótese em que ao autor foram impostas sanções pela inexecução do objeto licitado na medida em que os produtos entregues possuíam divergências em relação ao termo de referência respectivo. 2. O fato de haver, no órgão público, regras específicas para o ingresso em suas dependências justifica-se por se tratar de órgão militar, de modo que, não havendo prova de ilegalidade da conduta do órgão, não se revela possível atribuir a ele a responsabilidade pela irregularidade identificada. 3. Garantia de defesa prévia observada uma vez que o procedimento adotado pela Administração tem amparo no que preconiza o art. 26 da Lei 9.784/99. 4. "De acordo com a jurisprudência do STJ, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública" (MS 19.657, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 23/08/2013), não prevalecendo, com isso, a tese do autor quanto à necessidade de que a pena que lhe foi imposta fosse restrita ao âmbito de competência do órgão sancionador.”

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, o recurso deve ser conhecido pela tempestividade, e no mérito negado provimento mantendo a inabilitação precoce da RECORRENTE por afrontar itens 6.2.2 e 6.2.7 do edital do pregão 85/2021, colhendo o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

S.M.J é o parecer opinativo com base nas informações lançadas pelo Pregoeiro.

Aracaju(SE), 26 de outubro de 2021.

EMERSON DANTAS MENEZES
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos
1.0.08.00/ASLC

DESO 015 Rua Campo do Brito, 331 – Praia 13 de Julho – CEP: 49.020-380 – Telefone (79) 3226-1000 – e-mail: deso@deso-se.com.br
CNPJ: 13.018.171/0001-90 – Insc. Estadual: 27.051.036-2